



LUXEMBOURG

ПЪРВОИНСТАНЦИОНЕН СЪД НА ЕВРОПЕЙСКИТЕ ОБЩНОСТИ
TRIBUNAL DE PRIMERA INSTANCIA DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS
SOUĐ PRVNÍHO STUPNĚ EVROPSKÝCH SPOLEČENSTVÍ
DE EUROPÆISKE FÆLLESSKABERS RET I FØRSTE INSTANS
GERICHT ERSTER INSTANZ DER EUROPÄISCHEN GEMEINSCHAFTEN
EUROOPA ÜHENDUSTE ESIMESE ASTME KOHUS
ΠΡΩΤΟΔΙΚΕΙΟ ΤΩΝ ΕΥΡΩΠΑΪΚΩΝ ΚΟΙΝΟΤΗΤΩΝ
COURT OF FIRST INSTANCE OF THE EUROPEAN COMMUNITIES
TRIBUNAL DE PREMIÈRE INSTANCE DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
CÚIRT CHÉADCHÉIME NA GCÓMHPHOBAL EORPACH
TRIBUNALE DI PRIMO GRADO DELLE COMUNITÀ EUROPEE
EIROPAS KOPIENU PIRMĀS INSTANCES TIESA

EUROPOS BENDRIŲ PIRMIOSIOS INSTANCIJOS TEISMAS
Az EURÓPAI KÖZÖSSÉGEK ELSŐFOKÚ BÍRÓSÁGA
IL-QORTI TAL-PRIMISTANZA TAL-KOMUNITAJIET EWROPEJ
GERECHT VAN EERSTE AANLEG VAN DE EUROPESE GEMEENSCHAPPEN
SĄD PIERWSZEJ INSTANCIJ WSPÓLNOT EUROPEJSKICH
TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
TRIBUNALUL DE PRIMĂ INSTANȚĂ AL COMUNITĂȚILOR EUROPENE
SÚD PRVÉHO STUPŇA EURÓPSKYCH SPOLOČENSTEV
SODIŠČE PRVE STOPNJE EVROPSKIH SKUPNOSTI
EUROOPAN YHTEISÖJEN ENSIMMÄISEN OIKEUSASTEEN TUOMIOISTUIN
EUROPEISKA GEMENSKAPERNAS FÖRSTAINSTANSRÄTT

Imprensa e Informação

COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 48/07

11 de Julho de 2007

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância no processo T-351/03

Schneider Electric SA / Comissão das Comunidades Europeias

O PREJUÍZO QUE A SCHNEIDER SOFREU EM CONSEQUÊNCIA DA ILEGALIDADE DA PROIBIÇÃO DE FUSÃO COM A LEGRAND DEVE SER PARCIALMENTE RESSARCIDO

O desrespeito, grave e manifesto, dos direitos de defesa da Schneider pela Comissão consubstancia uma violação suficientemente caracterizada do direito comunitário susceptível de conferir esse direito

A Schneider Electric e a Legrand são dois grandes grupos industriais franceses com actividade, o primeiro nos sectores da distribuição eléctrica, do controlo industrial e da automação e o segundo no domínio das aparelhagens eléctricas de instalações de baixa tensão.

Após terem acordado que a Schneider assumiria o controlo da Legrand, através de uma operação pública de troca de títulos, as duas empresas notificaram formalmente à Comissão, em 16 de Fevereiro de 2001, o seu projecto de fusão, a fim de obterem uma decisão confirmativa da compatibilidade da operação com o mercado comum.

Após a aquisição pela Schneider de 98% do capital da Legrand no termo da operação pública de troca de títulos, concluída em Agosto de 2001, a Comissão, por decisão de 10 de Outubro de 2001, declarou a fusão incompatível com o mercado comum, com o fundamento, designadamente, de que criava obstáculos significativos a uma concorrência efectiva nos mercados sectoriais franceses em causa.

Como a Schneider realizou uma concentração que foi posteriormente declarada incompatível com o mercado comum, a Comissão adoptou, em 30 de Janeiro de 2002, uma segunda decisão em que ordenava à Schneider que se separasse da Legrand.

A Schneider interpôs recurso de anulação de ambas as decisões. Para a eventualidade de ser negado provimento a ambos os recursos, a Schneider preparou a cessão da Legrand e celebrou com o consórcio Wendel/KKR, em 26 de Julho de 2002, um contrato de cessão que devia ser executado o mais tardar em 10 de Dezembro de 2002.

Por acórdãos de 22 de Outubro de 2002, o Tribunal de Primeira Instância anulou a decisão de incompatibilidade e, conseqüentemente, a decisão de separação, medida de execução da primeira decisão. O Tribunal considerou que a Comissão, na decisão sobre a incompatibilidade, tinha violado os direitos de defesa da Schneider, pois invocou pela primeira vez, nessa decisão, contra a fusão, a justaposição, nos mercados sectoriais franceses, da posição dominante da Schneider no sector dos componentes para quadros eléctricos e da posição preponderante da Legrand nos segmentos das aparelhagens eléctricas a jusante.

O procedimento de controlo da fusão reatado pela Comissão após a prolação dos acórdão de anulação foi encerrado pela instituição em 13 de Dezembro de 2002, após as persistentes dúvidas que esta nutria acerca da adequação das medidas de correcção da Schneider para tornarem a fusão compatível com o mercado comum terem levado a empresa a renunciar à operação e a executar, em 10 de Dezembro de 2002, o contrato de cessão da Legrand que celebrara com a Wendel/KKR.

Posteriormente, a Schneider intentou, no Tribunal de Primeira Instância, uma acção de indemnização com vista a obter o ressarcimento do prejuízo que alega ter sofrido devido à ilegalidade da decisão de incompatibilidade, declarada pelo Tribunal em 22 de Outubro de 2002.

A título liminar, o Tribunal recorda que a **responsabilidade extracontratual da Comunidade depende da existência de um comportamento ilícito por parte das suas instituições, apreciado de acordo com o critério do desrespeito manifesto e grave dos limites impostos ao seu poder de apreciação.**

Esta **definição do limiar da existência** da responsabilidade extracontratual da Comunidade é susceptível de proteger a margem de manobra e de liberdade de apreciação de que deve dispor, no interesse geral, o regulador comunitário da concorrência, tanto nas suas decisões sobre a oportunidade como na sua apreciação e na aplicação que faz das disposições de direito comunitário pertinentes, sem no entanto fazer recair sobre terceiros o ónus das conseqüências de incumprimentos flagrantes e indesculpáveis.

Quanto às ilegalidades da decisão de incompatibilidade

A violação do direito da Schneider de ser ouvida, antes da adopção da decisão de incompatibilidade, sobre a acusação de recíproca justaposição das posições respectivas da Schneider e da Legrand privou então a Schneider da possibilidade de saber que não tinha nenhuma hipótese de obter uma declaração de compatibilidade da fusão, excepto se apresentasse medidas de correcção aptas a reduzir ou a suprimir essa situação de justaposição.

Esta violação dos direitos de defesa não encontra qualquer justificação ou explicação nos condicionalismos específicos que objectivamente impendem sobre os serviços da Comissão.

O Tribunal conclui que esta ilegalidade, cuja existência e consistência não são contestadas pela Comissão, implica uma obrigação de ressarcimento das suas conseqüências danosas.

Em contrapartida, o Tribunal considera que não se verificaram os outros vícios do procedimento de controlo invocados pela Schneider.

Quanto ao prejuízo ressarcível

O Tribunal considera que a ilegalidade **que afecta a decisão de incompatibilidade confere à Schneider o direito de ser indemnizada por dois prejuízos pecuniários que sofreu.** O primeiro corresponde às despesas que efectuou para participar na retoma do controlo da operação de concentração desencadeada pela Comissão na sequência das anulações proferidas pelo Tribunal de Primeira Instância em 22 de Outubro de 2002. O segundo corresponde à redução do preço de cessão que a Schneider teve de fazer à Wendel/KKR para obter o adiamento do efeito

dessa cessão. Este último prejuízo deve ser ressarcido em dois terços, pois o Tribunal considera que a própria Schneider contribuiu para a concretização do seu próprio prejuízo ao assumir um risco real de uma declaração de incompatibilidade a posteriori da concentração e da eventualidade de uma revenda forçada dos activos da Legrand.

As partes deverão comunicar ao Tribunal o montante do primeiro prejuízo no prazo de três meses a contar da prolação do presente acórdão. O segundo prejuízo será avaliado através de peritagem.

NOTA: Das decisões do Tribunal de Primeira Instância pode ser interposto recurso para o Tribunal de Justiça, limitado às questões de direito, no prazo de dois meses a contar da sua notificação.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Primeira Instância.

Línguas disponíveis: FR, CS, DE, EN, ES, EL, HU, IT, RO, PL, PT, SK, SL

O texto integral do acórdão encontra-se na página Internet do Tribunal de Justiça
<http://curia.europa.eu/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=PT&Submit=rechercher&numaff=T-351/03>
Pode ser geralmente consultado a partir das 12 horas HEC do dia da prolação do acórdão.

Para mais informações contactar Cristina Sanz-Maroto
Tel: (00352) 4303 3667 Fax: (00352) 4303 2668

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em EbS "Europe by Satellite", serviço prestado pela Comissão Europeia, Direcção-Geral Imprensa e Comunicação, L-2920 Luxembourg, Tel: (00352) 4301 35177 Fax: (00352) 4301 35249 ou B-1049 Bruxelles, Tel: (0032) 2 2964106 Fax: (0032) 2 2965956